



Número: **0601653-07.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REPRESENTANTE)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18311 968	21/09/2022 15:02	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601653-07.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PUBLICIDADE formulado pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO**, em razão de violação à legislação eleitoral.

Segundo a representante, a Requerida vem veiculando diversas propagandas eleitorais irregulares, MEDIANTE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO em relação ao Representante.

Resume as veiculações negativas, conforme segue:

01) No primeiro vídeo a candidata utiliza do deferimento de um direito de resposta para atacar o Representante, aduzindo que ele seria machista, vez que a suposta afronta suportada por ela seria em razão de ser mulher, o que:

além de não condizer com a realidade fática;

traz uma conotação exclusivamente negativa da imagem do Representante.



02) No Segundo vídeo a Representada apenas tece críticas ao Representante, afirmando que ele queria taxar o sol. Além disso, discursou outras considerações negativas acerca da concessão em relação aos pedágios das vias estaduais.

03) Por fim, no Terceiro vídeo, a Representada desenvolveu um material com a finalidade exclusiva de criticar a forma como o Representado estaria supostamente conduzindo assuntos relacionados a educação do Estado.

Afirma que as propagandas realizadas ferem o previsto no art. 29, §2º da Resolução 23.610/2019 e art. 57-C, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Alega que a fumaça do bom direito reside inconteste no fato da inserção (propaganda irregular – negativa impulsionada) divulgada pela Representada não estar em sintonia com a legislação de regência, ante o seu conteúdo com intuito de degradar a imagem do candidato e de sua família, sem qualquer comprovação das alegações caluniosas.

E que o perigo da demora reside em possível desequilíbrio entre os demais candidatos ante a conduta ilícita do representado e que a manutenção da propaganda eleitoral é capaz de causar confusão no eleitorado e subverter a melhor aplicação das disposições legais, em nítida ofensa à legitimidade do processo eleitoral.

Requer a representante, inicialmente a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediatamente retirada das veiculações, bem como seja determinada a proibição de novas publicidades em sentido idêntico (obrigação de não fazer) em todos os meios de comunicação.

No mérito, requer-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da representação nos termos da legislação de regência, de forma a ser a Representada condenada à sanção pecuniária em patamar que Vossa Excelência entender cabível ao realizar o necessário juízo de proporcionalidade, sugerindo-se, desde já, a fixação em patamar elevado em razão do alcance da ilicitude praticada.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, a representante postulou liminarmente a concessão de tutela de urgência, visando a retirada e a proibição de veiculação de conteúdo negativo impulsionado.

A tutela de urgência será concedida quando ficarem suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

Assim, passo ao exame dos elementos autorizadores da referida tutela.

Examinando os autos, verifico que é plausível a tese da representante quanto à existência de propaganda negativa impulsionada, conteúdo que extrapola os limites da



informação, conforme segue:

VÍDEO 1 – DIREITO DE RESPOSTA

Estou ocupando a propaganda do candidato Mauro Mendes por uma decisão da Justiça Eleitoral. Mauro Mendes foi condenado porque ofende a minha honra ao me atacar e me desrespeitar como mulher.

Quando me ataca, o Hovernador ofende todas as mulheres. Mas a gente não se curva e segue em frente. Agradeço a solidariedade que recebo de todas as mulheres.

VÍDEO 2 – Estou aqui na MT-246, debaixo desse sol maravilhoso que o governador tentou taxar, mas graças a Deus ainda não conseguiu.

Pra te contar como o governo enche o caixa. PRIMEIRO, o governo aumentou as taxas do FETHAB que é pra cuidar as estradas. Ai depois, ele saiu assinando contratos com os pedágios para manutenção dessas mesmas estradas.

Adivinha quem paga essa conta?

Entre as falas da candidata representada são colocadas montagens e trucagens com os ataques da com imagem de Mauro Mendes e aposição de notícias com os títulos: “GOVERNO ASSINA DECRETO E ALTERA PREÇO DO MILHO E DA SOJA PARA PRODUTORES SOBRE O VALOR DO FETHAB” e “PROPOSTA PARA NOVO FETHAB INCLUI COBRANÇA SOBRE MILHO E CANA E AUMENTO DE TARIFAS EM MT”)

VÍDEO 3 – ESSA É A OPINIÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SOBRE O GOVERNO MAURO.

Fala – GUELDA CRISTINA – Técnica Administrativa educacional

O governo atual não tem um olhar humano para a educação. Ele deveria estar pensando em um projeto de educação, de educação integral e de tempo integral. Ao invés de estar fechando as escolas, ele deveria estar pensando em um projeto de educação integral para que a gente desse o suporte para essas crianças que ficaram tanto tempo fora das escolas.

Narrador – QUEM ACREDITA NO PODER DA EDUCAÇÃO VOTA MARCIA GOVERNADORA.

Ao assistir os vídeos impugnados, faço as seguintes observações.

Quanto ao primeiro vídeo, este foi veiculado após a concessão de Direito de resposta à candidata representada, texto que deveria ter se atentado apenas à propaganda veiculada no qual a candidata era vinculada aos ilícitos cometidos pelo seu esposo.



Em relação ao texto veiculado como direito de resposta, este não tem qualquer relação com o teor da propaganda suspensa anteriormente.

Sobre esse tema trago a definição de direito de resposta de Olivar Coneglian:

“Consiste essencialmente do poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente um texto seu contendo um desmentido, retificação ou defesa.”

No caso do vídeo que vem sendo veiculado como “direito de resposta”, tenho que em muito extrapolou o seu direito de resposta, primeiro porque ali nada mencionou acerca do vídeo que vinculava a ora representada ao seu esposo no chamado esquema do Paletó.

E outro porque o direito de resposta foi concedido para veiculação apenas nas proporções do vídeo impugnado.

Verifica-se que a representada tem veiculado o vídeo “DIREITO DE RESPOSTA” para alardear que o candidato da representante foi CONDENADO pela Justiça Eleitoral, por ofensa a ela como mulher e por isso teria ofendido todas as mulheres, extrapolando o direito de resposta concedido. A resposta deve ser efetuada e publicada na mesma proporção da propaganda retirada, nos mesmo veículos de comunicação e horários.

Dante disso, o vídeo 1 intitulado DIREITO DE RESPOSTA deve ser retirado de veiculação imediatamente.

Quanto ao vídeo 2, mais uma vez as críticas à administração desbordam os limites da informação e resvalam para ofensas e a tentativa de vincular a imagem do candidato da representante a esquemas e provável enriquecimento ilícito.

É, pois, nítida a intenção do representado de atingir a imagem e a honra do representante, pois visa criar estados mentais e emocionais ao eleitor.

Nesse caso específico, o direito de informar restou em muito extrapolado, por quanto foi exercido com o intuito exclusivo de denegrir a pessoa do candidato da representante.

Quanto ao vídeo 3, entendo que se trata de mera crítica à administração, em nada extrapolando os limites de informação e de opinião. Motivo pelo qual entendo que não há qualquer irregularidade que justifique sua retirada.

Em relação às irregularidades acima, imperioso esclarecer que a legislação veda qualquer impulsionamento de conteúdo negativo, conforme segue:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por



partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Além das irregularidades encontradas nos vídeos 1 e 2, a propaganda está envada de trucagem e montagens, em flagrante desrespeito à legislação eleitoral, conforme segue:

“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

Assim sendo, se evidencia a probabilidade do direito, necessário à concessão da tutela de urgência, vez que a matéria, da forma em que é apresentada, produz reflexos claros no processo eleitoral, tendo ultrapassado os limites da liberdade de informação.



Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. **Destaquei**

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

No que tange ao perigo de dano, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente à campanha da representante caso a matéria permaneça sendo veiculada.

Em face do exposto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, e art. 32, § 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR VINDICADA, para determinar que a representada retire imediatamente os vídeos 01 e 02

—
LINK: <https://fb.watch/fG7lb15Nu3/> Impulsionamento:
https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=B&view_all_page_id=446884809470558&search_type=page&media_type=all
https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country=R&view_all_page_id=446884809470558&search_type=page&media_type=all
e

Link: <https://fb.watch/fG87YcXu7T/> Impulsionamento:
https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=all&country



= B R & v i e w _ a l l -
page_id=446884809470558&search_type=page&media_type=all

os quais encontram-se encartados nos Ids. 18311612 e 18311613, em até 12 (doze) horas, sob pena de multa diária no importe R\$ 10.000,00. No caso de descumprimento, poderá incorrer em crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Determino ainda que a representada, se abstenha de novas veiculações com o mesmo teor ou conteúdo citado nesta decisão, ainda que sob outra roupagem, a partir da data da decisão liminar, por qualquer meio, seja ele pela TV, Rádio, rede mundial de computadores ou rede social, sob pena de multa por inserção, no caso de TV e rádio que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou, no caso dos demais meios, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta na hipótese de descumprimento desta decisão, quantia que considero justa e razoável ao caso concreto, sem prejuízo das demais sanções decorrentes do descumprimento desta decisão.

Determino a NOTIFICAÇÃO DO FACEBOOK e INSTAGRAM para exclusão imediata dos conteúdos ora impugnados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento, e de incorrer em crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

CITEM-SE os Representados acerca do teor da inicial, com entrega da contrafá e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentem defesa no prazo de 01 (um) dia, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 21 de setembro de 2022.

Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA - 21/09/2022 15:02:19
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092115021545200000018062823>
Número do documento: 22092115021545200000018062823

Num. 18311968 - Pág. 8